

PARECER N. 3587, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 346, de 1961

O nobre deputado Onofre Gosuen submeteu, no ano passado, à apreciação da Assembleia o presente projeto pelo qual pretende sejam consideradas como de efetivo exercício, para fins de licença-prêmio, faltas abonadas na conformidade do artigo 110 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, com a redação dada pelo artigo 2.º do Decreto-lei n. 17.284, de 11 de junho de 1947.

A proposição esteve em pauta pelo prazo regimental sem que lhe fosse oferecida qualquer emenda.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 3-4, foi o projeto acolhido pelo plenário em 1.ª discussão no dia 16 de agosto de 1961.

Deve, agora, a Comissão de Serviço Civil manifestar-se sobre o mérito da providência colimada, face ao disposto no artigo 31, parágrafo 9.º, do Regimento Interno.

A proposição segundo salienta o seu ilustre autor na justificativa, visa corrigir uma falha da legislação relativa à licença-prêmio.

E prossegue:

"Com efeito, nada justifica que haja o Decreto-lei n. 17.008, de 5 de março de 1947, na letra "a" de seu artigo 2.º excluído as faltas abonadas nos casos em que se considera como de efetivo exercício, para fins de licença-prêmio, a ausência do funcionário ao serviço".

De fato, se as faltas abonadas já são consideradas como de efetivo exercício para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nada mais justo que também o sejam para fins de licença-prêmio, ainda mais se considerarmos que só são permitidas 12 faltas abonadas por ano.

Face ao exposto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, 19-10-1962

a) Murilo Souza Reis — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1962

(a) Cardoso Alves, Presidente — Onofre Gosuen — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Jairo Azevedo — Geraldo de Barros.

PARECER N. 3588, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 761, de 1960

1 — O Projeto de lei n. 761, de 1960, de autoria do nobre deputado Almeida Barbosa, objetiva dar nova redação à alínea "b" do artigo 48 da Lei n. 4507, de 31 de dezembro de 1957, a fim de que metade das vagas da classe inicial da carreira de Fiscal de Rendas, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, seja provida por servidores dessa Secretaria, que estejam prestando serviços de fiscalização de tributos, embora internamente, nos Postos de Fiscalização, Inspetorias Fiscais e Delegacias Regionais de Fazenda e que preencham obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I — ter no mínimo cinco anos de exercício efetivo;

II — não ter sofrido punição disciplinar alguma; e

III — possuir aptidão para o desempenho satisfatório das funções, atestada pelos Chefes dos Postos Fiscais, Inspetores Fiscais ou Delegados Regionais de Fazenda.

Nos termos do dispositivo vigente, a metade daquelas vagas será provida por concurso público.

O artigo 2.º da proposição manda acrescentar ao artigo 48 da Lei n. 4507, de 1957, o seguinte parágrafo:

"§ 2.º — O acesso dos servidores que preencham as condições da alínea "b" será feito mediante proposta do Secretário da Fazenda ao Governador, considerando ainda:

I — assiduidade do servidor;

II — idade;

III — encargos de família;

IV — participação ativa na Força Expedicionária Brasileira ou na Revolução Constitucionalista de 1932;

V — ter ingressado no serviço público por concurso; e

VI — possuir título ou diploma que o recomende para a boa execução dos serviços de fiscalização".

Mediante a sugestão de emenda, de fls. 12, subscrita pelo nobre autor da proposição, a alínea "b" do artigo 48 da Lei n. 4507, de 1957, terá esta redação:

"b) metade por servidores da Secretaria da Fazenda, que estejam prestando serviços de fiscalização e tributos, embora internamente, nos Postos de Fiscalização, Inspetorias Fiscais, Seções de Julgamento do Departamento da Receita e Comissões Julgadoras das Delegacias Regionais de Fazenda, que preencham obrigatoriamente os seguintes requisitos:"

Ainda pela sugestão de emenda, os itens III e V do § 2.º ora proposto ficarão assim redigidos:

"III — aptidão para o desempenho satisfatório das funções, atestada pelos Chefes dos Postos Fiscais, Inspetores Fiscais, Diretores do Departamento da Receita ou Delegados Regionais de Fazenda.

V — ter ingressado no serviço público por qualquer espécie de concurso, inclusive interno;"

O nobre deputado Castelo Branco, na qualidade de relator especial (fls. 13 a 15), adotando a sugestão de emenda, manifestou-se favorável à medida em exame, com emenda, que substitui no artigo 1.º, letra "b", e no artigo 2.º, § 2.º, a palavra "servidores" por "funcionários providos efetivamente em cargos públicos".

Com essa emenda, o Projeto foi aprovado em 1.ª discussão.

2 — No mérito, cumpre salientar alguns tópicos da justificativa da proposição:

"Conta a Secretaria da Fazenda, em seus quadros, numerosos funcionários altamente qualificados, experientes e com boa folha de serviços prestados ao Estado.

Proporcionar, portanto, o acesso desses eficientes servidores a uma carreira mais bem remunerada, ressaltados os altos interesses do Estado, é dever social e precípua do próprio Estado.

E é assim, nos termos acima, com elevado sentido de justiça e dando oportunidade aos verdadeiramente úteis servidores, que propomos a medida legal que, uma vez aceita pela Assembleia, se constituirá também em prêmio aos servidores que ao mesmo fazem jus.

Acresce notar que, na salvaguarda dos interesses do Estado, propomos, neste Projeto de lei, forma de seleção rigorosa para os servidores que da futura lei se beneficiarem, objetivando ainda mais o aprimoramento dos serviços.

Assim é que, por exemplo, somente poderão integrar a carreira de Fiscal de Rendas servidores que já venham exercendo funções de fiscalização de tributos".

Se da boa arrecadação da receita depende a própria execução dos serviços públicos, impõe-se a escolha de elementos experientes nos cargos integrantes da carreira de Fiscal de Rendas. A justificativa transcrita demonstra ser essa a finalidade da proposição. E de se ressaltar o cuidado do legislador, exigindo que os candidatos às vagas em questão preencham os requisitos constantes do § 2.º proposto.

3 — Ante o exposto, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei, nos termos da sugestão de emenda de fls. 12, retificada pela emenda aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1962.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1962.

(a) Cardoso Alves — Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Jairo Azevedo — Geraldo de Barros.

PARECER N. 3589, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 296, de 1962.

1 — O Projeto de Lei n. 296, de 1962, de autoria do nobre deputado Angelo Zanini, manda considerar, para os efeitos da Lei n. 5.135, de 7 de janeiro de 1959, como período de serviço em tempo de guerra o de 22 de julho de 1942 a 7 de maio de 1945, prestado à Caixa Beneficente da Força Pública pelos militares inativos dessa corporação.

A Comissão de Constituição e Justiça, com o parecer de fls. 4 a 6, manifestou-se favoravelmente à proposição.

2 — O artigo 1.º e seu § único, da lei n. 5.135, de 1959, dispõe:

"Artigo 1.º — Aplicam-se aos oficiais e praças da Força Pública, componentes da Guarda Civil e funcionários civis, que prestaram serviços na zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto Federal n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, no período compreendido entre 22-7-42 e 7 de maio de 1945, desde que o requeram, o benefício previsto na Lei Federal n. 288, de 8 de junho de 1943, combinada com as Leis Federais números 616, de 2 de fevereiro de 1949, e 1.156, de 12 de junho de 1950.

Parágrafo único — A concessão do benefício de que trata este artigo fica condicionada à prova feita pelas autoridades competentes, à vista da fé de ofício e certidões de assentamento dos interessados, e abrangerá somente os que

integraram unidades, empenhadas, mediante ordem, em missões especiais, dentro da zona de guerra, e militares enquadrados nas ordens de mobilização respectivas.

O artigo 2.º consigna:

"Artigo 2.º — Os coronéis da Força Pública terão direito à diferença de vencimentos entre seu posto e o de Tenente-Coronel e os Inspetores-Chefes de Agrupamentos da Guarda Civil, entre seu posto e de Inspetor Chefe de Divisão".

A Lei Federal n. 288, de 1943, determina no artigo 1.º:

"Artigo 1.º — O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guarda em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

As Leis Federais n. 616, de 1949, e 1.156, de 1950, limitaram-se a ampliar a indicação dos beneficiários da lei n. 288, de 1943.

3 — A justificativa da proposição deixa patente a justiça de que propõe. Seu nobre autor pondera:

"O projeto tem por objetivo estender aos militares inativos, convocados para a prestação de serviços à Caixa Beneficente da Força Pública do Estado, os benefícios decorrentes da Lei n. 5.135, de 7 de janeiro de 1959, dispensando, porém os requisitos exigidos por essa lei no parágrafo único do artigo 1.º

Trata-se de providência calcada na equidade, principalmente se considerarmos, como nos informaram os interessados, que a Caixa está situada na zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto Federal n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942".

Cumpre salientar que o artigo 1.º da medida em exame fala em "período de serviço em tempo de guerra", quando é certo que a Lei n. 5.135, se refere em "serviços na zona de guerra".

Nessas condições, ao dar parecer favorável ao presente Projeto de lei, subscrevemos a seguinte

Emenda

"No artigo 1.º, onde se lê:

"Serviço em tempo de guerra",

leia-se:

"Serviço em zona de guerra".

Sala das Comissões, 20-11-1962.

(a) Walter Menk, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1962.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Jairo Azevedo — Geraldo de Barros.

PARECER N. 3590, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 326, de 1962

1 — Pelo Projeto de lei n. 326, de 1962, de autoria do nobre deputada Conceição da Costa Neves, aos pacientes que prestam serviços ao Departamento de Profilaxia da Lepra e percebem gratificação pelas folhas de laborterapia, ficam assegurados, no que lhes for aplicável, os mesmos direitos estabelecidos para os empregados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O nobre deputado Angelo Zanini, a qualidade de relator especial, concluiu, nos termos do parecer de fls. 3, pela aprovação de medida em exame.

2 — No mérito, a proposição foi assim justificada:

"Visa a presente lei a assegurar a um elevado número de pacientes fichados no Departamento de Profilaxia da Lepra, que ali prestam serviços ao Estado, recebendo salários pela chamada verba de laborterapia, uma proteção social.

Nada mais justo do que amparar o Estado essa categoria de trabalhadores, que há muitos anos prestam relevantes serviços nos sanatórios e postos dispensários de lepra e, talvez por se haver entendido que não se conceituam legalmente como empregados, permanecem à margem tanto dos direitos assegurados aos servidores públicos como dos reconhecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa Consolidação (Decreto-lei federal n. 5.452, de 1-5-1943), encontram-se os meios de garantir o trabalho prestado, através de justa legislação, que o Estado, no que de si depender, deve fazer aplicável aos servidores de que se trata.

Saliente-se que a Laborterapia é a cura pelo trabalho e que não atenderá às suas finalidades atuais se não tiver a regulamentação um Estatuto de molde a tranquilizar o trabalhador e sua família, facilitando sua completa adaptação à sociedade."

A Consolidação das Leis do Trabalho, de fato, vem ao amparo dos trabalhadores, assegurando, entre outros, o direito à indenização por tempo de serviço, a férias vencidas e proporcionais, a estabilidade no emprego, a percepção de adicional por horas extras e por trabalho noturno.

A justificativa da proposição é suficiente para demonstrar a justiça do que dispõe. Dispensadas, pois, novas considerações em seu abono, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 16-11-1962.

(a) Luiz Roberto Vidigal — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1962.

(a) Cardoso Alves — Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Jairo Azevedo — Geraldo de Barros.

PARECER N. 3591, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 670, de 1962

Oriundo de Mensagem governamental, o projeto em causa dispõe sobre:

a) retificação, a contar de 15 de novembro de 1958, para "I", da classe "H", relativa ao cargo da carreira de escriturário, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, ocupado por Mário Cavalheiro e integrado na carreira correspondente de idênticas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria da Fazenda, pelo artigo 2.º da Lei n. 4926, de 14 de novembro de 1958;

b) criação, no Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, de um cargo de Bibliotecário Auxiliar, referência "38", destinado à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras; e

c) fixação, nas referências "66", "52" e "45", respectivamente, dos vencimentos dos cargos de Encarregado do Cerimonial, Assistente do Cerimonial e Auxiliar do Cerimonial, pertencentes à Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo.

A proposta recebeu uma emenda, subscrita pelo nobre deputada Conceição da Costa Neves, objetivando elevar os vencimentos dos cargos de Tesoureiro Chefe e Tesoureiro, dos Quadros das Secretarias de Estado; transformar em cargos de Tesoureiro Chefe, referência "75", um cargo de Tesoureiro, referência "51", lotado na T-13 — Pagadorias, da Secretaria da Fazenda, cujo ocupante vem exercendo as funções de Tesoureiro Chefe, e um cargo de Tesoureiro, referência "45", lotado na Secretaria do Governo, cujo ocupante vem respondendo pela Tesouraria daquela mesma Secretaria; instituir uma gratificação mensal "pro labore" de Cr\$ 10.000,00 para os ocupantes dos cargos de Tesoureiro que estiverem exercendo as funções de Tesoureiro-Chefe, de Encarregado de Pagadoria ou Recebedoria, de Caixa, de Fiel de Tesoureiro, de Chefe de Pagadoria ou de Recebedoria, quando não houver lotação de cargo de Tesoureiro Chefe; e elevar para 15% a gratificação mensal para auxílio de quebra de caixa de que trata o artigo 75 da Lei n. 4507, de 31 de dezembro de 1957, devida aos ocupantes de cargos de Tesoureiro Geral do Estado, Tesoureiro Chefe e Tesoureiro, quando no exercício de suas funções, estiverem pagando, recebendo ou guardando valores, devendo essa gratificação incorporar-se aos proventos da aposentadoria do servidor que venha exercendo, ininterruptamente, há mais de 2 anos, as funções acima mencionadas.

Com nova Mensagem, o Chefe do Executivo apresentou, posteriormente, proposta de nova redação ao projeto, alegando o que segue:

"Posteriormente ao encaminhamento do aludido projeto a essa augusta Casa, a Lei n. 6826, promulgada a 6 de julho p. passado, dispõe sobre criação, transformação e extinção de cargos do Quadro da Universidade de São Paulo.

Em seu artigo 1.º estabelece, esse diploma legal, que "a criação, transformação e extinção de cargos, bem como de funções gratificadas, do Quadro da Universidade de São Paulo, instituída como entidade autárquica pelo Decreto-lei n. 13.853, de 29 de fevereiro de 1944, serão feitas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Reitor, aprovada pelo Conselho Universitário".

Em face do estatuído no preceito supra transcrito, faz-se mister alterar o projeto n. 670, de 1962, em seus artigos 2.º e 5.º, item I, disposições essas que, versando, exatamente, sobre criação de cargos, no Quadro da Universidade de São Paulo, não deverão constar de lei".

Com parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, projeto e emendas foram aprovados em 1.ª discussão.

Parece-nos oportuna a medida de que trata a proposição em exame, inclusive, a preconizada pela emenda de fls. 89, pois trata-se de reparar uma situação de flagrante desigualdade que se verifica entre os ocupantes de